



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003038-73.2023.8.26.0106/50001, da Comarca de Caieiras, em que é embargante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ERCÍLIA EULÁLIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58403

EDEC.Nº: 1003038-73.2023.8.26.0106/50001

EMBGTE.: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBGDA.: ERCÍLIA EULÁLIA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 178/188, TIDO POR CONTRADITÓRIO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA AUTORA EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE VALORES A TÍTULO DE TARIFA DE SEGURO - DECISÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU ATÉ MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FICAM REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração apresentados por **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 178/188, nos moldes em que proferido em Ação Revisional, c. c. Repetição de Indébito, esta que foi proposta por **ERCÍLIA EULÁLIA DA SILVA**, momento em que a Turma Julgadora, por votação unânime, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela agora embargada, apenas para declarar que deversem ser restituídos a então recorrente os valores cobrados a título de “Tarifa de Seguro”, assim como os juros daí incidentes.

Dizendo da incorreta apreciação dos limites do recurso, sustenta a financeira embargante que a Decisão Colegiada como proferida se apresenta imprópria na solução da questão em desate, porque contraditória em relação na análise dos documentos que foram juntados aos autos, pois segundo alega, indevido falar em sua condenação a restituição dos valores referentes ao pagamento de “Seguro”, o que se tem diante das

peculiaridades do caso concreto, porque afastam a figura do abuso como indevidamente reconhecido, haja vista que o serviço foi ofertado e contratado pela cliente, conforme consta do contrato discutido nos autos, sendo então devidamente prestados no caso concreto, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas.

Devidamente processado o recurso, a seguir a recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 08/09), momento em que buscou a plena e integral manutenção do entendimento adotado pelo Acórdão que entende indevidamente atacado, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria como colocada, e agora recolocada em debate frente a Turma Julgadora.

É o relatório.

Em nova apreciação do conjunto encartado aos autos, é de se ter por certo que os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois a embargante pretende rediscutir questão já decidida, contestando as conclusões da Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes Embargos Declaratórios apresentam nítido caráter infringente, sendo fato que para esse fim não se presta o recurso como manejado, não se prestando igualmente, ao menos como regra, para fins de prequestionamento (Súmula Nº 356 editada pelo C. STF, e Súmula Nº 98 emanada do C. STJ).

Tenha-se em mente ainda que não se registrou no caso em análise o equívoco apontado pela financeira embargante, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de adequada apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do feito, constando de forma expressa do Acórdão proferido os motivos pelos quais se reconheceu como sendo indevida a

exigência de valores a título de seguro, haja vista que inexiste nos autos comprovação de que tenha sido concedida a embargada efetiva possibilidade de escolha, seja de contratar sem cobertura securitária, seja de optar dentre as operadoras de seguro existentes e em atuação no mercado, assim definindo qual prestaria o serviço, o que se tem em conformidade com entendimento que foi definido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, o que afasta a possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida pela casa de financiamentos através de suas inconsistentes razões de inconformismo, devendo, portanto, ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão indevidamente guerreado.

Diante de tais considerações, de rigor ter em mente que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que presentes no corpo do julgado, não comportando, portanto, a rediscussão, seja da causa, seja da Decisão contra a qual dirigidos. Tenha-se por certo ainda que eventual erro registrado quando da apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, repita-se, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo que: ***“Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra, característico o efeito modificativo”*** (EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho)

Portanto, bem se nota que a casa de valores

embargante pretende ver reformada a Decisão que coloca sob ataque, lançando mão, todavia, de via processual inadequada ao fim proposto. Consoante ensinamentos colhidos junto a Nelson Nery Jr., e Rosa Maria A. Nery, verdadeiramente permitido se mostra reconhecer que: ***"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)"*** (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781).

Por força de tais elementos, forçoso ter em conta que se mostra inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, ainda que não expressamente divulgada, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas da financeira embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Diante da análise como novamente desenvolvida, de rigor ter em conta que a Decisão Colegiada como proferida tenha dado adequada e correta solução a demanda em exame, porque lançada aos autos com a mais plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com efetivo suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator